

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.135, DE 2023

Institui a Taxa de Financiamento de Longo Prazo – TFLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-Pasep, do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e do Fundo da Marinha Mercante – FMM e sobre a remuneração dos financiamentos concedidos pelo Tesouro Nacional ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e revoga dispositivos da Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017.

Autores: Deputados HEITOR SCHUCH E OUTROS

Relator: Deputado JOSENILDO

I – RELATÓRIO

O Projeto em análise, de autoria do Deputado Heitor Schuch e de outros, institui, conforme seu art. 1º, a Taxa de Financiamento de Longo Prazo (TFLP), dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-Pasep, do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e do Fundo da Marinha Mercante (FMM) e sobre a remuneração dos financiamentos concedidos pelo Tesouro Nacional ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), bem como revoga dispositivos da Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017.



* C D 2 5 3 2 6 8 8 7 2 3 0 0 *

Os arts. 2º e 3º do Projeto instituem a TFLP e estabelecem que a taxa será formada de acordo com metodologia definida pelo Poder Executivo, com base na meta de inflação futura para os doze meses seguintes ao primeiro mês de vigência da TFLP e um prêmio de risco. Ademais, a TFLP será reduzida quando se tratar de financiamentos a investimentos na indústria de transformação e em serviços de alto nível tecnológico e em infraestrutura produtiva e infraestrutura social.

Adicionalmente, o art. 4º determina que, a partir da data de publicação desta Lei, os recursos do Fundo do PIS-Pasep, do FAT e do FMM, quando aplicados pelas instituições financeiras oficiais federais em operações de financiamento contratadas, serão remunerados, pro rata die, pela TFLP e que o BNDES transferirá trimestralmente ao Fundo de Participação PIS-PASEP e ao FAT o valor correspondente à TFLP, limitado a 6% (seis por cento) ao ano, capitalizada a diferença.

O art. 5º do Projeto ainda fixa que os recursos do FAT aplicados em depósitos especiais, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, destinados a programas de investimento que estimulem a geração de emprego e renda serão remunerados, pro rata die, pela TFLP, sendo os critérios de aplicação dos depósitos especiais do FAT serão estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat). Já o art. 6º autoriza a União a repactuar as condições contratuais dos financiamentos concedidos pelo Tesouro Nacional ao BNDES com o objetivo de adequar a remuneração dos referidos financiamentos ao disposto nesta Lei.

Por fim, o art. 7º da Proposição em tela revoga os arts. 1º a 6º, o parágrafo único do art. 9º e os arts. 10 a 13 da Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, enquanto o art. 8º do Projeto fixa que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Segundo a justificativa do autor, a substituição da antiga Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), que balizava o custo das operações de crédito concedidas pelo BNDES, pela atual Taxa de Longo Prazo (TLP), criou uma taxa de juros “indexada, pró-cíclica e elevada para padrões internacionais”. Essas circunstâncias criam obstáculos para as políticas públicas de direcionamento de crédito manejadas pelo BNDES e, assim, prejudicam o desenvolvimento produtivo e tecnológico brasileiro, ao passo que são necessárias medidas para a neoindustrialização do País.

O Projeto de Lei nº 4.135, de 2023, tramita em regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).



* C D 2 5 3 2 6 8 8 7 2 3 0 0 *

Na Comissão de Finanças e Tributação, em que fomos incumbidos de relatar a matéria, foi apresentada uma Emenda no prazo regimental. De autoria do Deputado Vitor Lippi, essa Emenda: (i) limita o prêmio de risco que compõe a TFLP a 2,5% ao ano e (ii) prevê que a TFLP definida na data da contratação da operação de financiamento permanecerá inalterada pelo prazo do contrato, nos termos de condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

É o nosso Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do Projeto e da Emenda apresentada, observa-se que os arts. 3º e 4º do projeto estabelecem que a TFLP será formada de acordo com metodologia definida pelo Poder Executivo e que, a partir da data de publicação desta Lei, os recursos do Fundo de Participação PIS-Pasep, do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e do Fundo da Marinha Mercante – FMM, quando aplicados pelas instituições financeiras oficiais federais em operações de financiamento contratadas serão remunerados, pro rata die, pela TFLP e que o BNDES transferirá trimestralmente ao Fundo de Participação PIS-PASEP e ao FAT o valor correspondente à TFLP, limitado a 6% (seis por cento) ao ano, capitalizada a diferença.

Não havendo previsão de subsídio a ser repassado pelo Tesouro, o Projeto de Lei nº 4.135, de 2023 e a Emenda apresentada contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão



* C D 2 5 3 2 6 8 8 7 2 3 0 0 *

direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Em relação ao mérito, observamos que a introdução da TLP, em substituição à TJLP, reduziu a eficácia das políticas de direcionamento de crédito executadas pelo BNDES, por dois principais motivos.

Em primeiro lugar, pelo fato de a TLP ser geralmente mais alta do que a TJLP, o que, por si só, limita a capacidade de tirar do papel determinados projetos que poderiam contribuir para o desenvolvimento econômico e social do País. Aqui, estamos tratando de projetos capazes de gerar benefícios muito além da empresa que os executa – o que os economistas chamam de externalidades positivas, isto é, benefícios que não podem ser apropriados pelas empresas que os geram. Os investimentos em infraestrutura são um caso clássico, assim como aqueles em novas tecnologias, que, uma vez desenvolvidas, poderão ser aplicadas por diversos agentes econômicos.

Em segundo lugar, mas não menos importante, porque a TLP tende a subir nos momentos em que a ação anticíclica do governo, inclusive por meio de expansão da oferta de crédito pelo BNDES, mais seria necessária. Como apontado pelos autores da Proposição sob exame, um dos principais papéis do BNDES é o de proteger o investimento produtivo de instabilidades econômicas.

A TLP foi uma saída açodada para questões fiscais. Digo açodada porque o seu desenho desconsiderou os propósitos básicos da manutenção de um banco de desenvolvimento. Assim como aconteceu com o antigo teto de gastos, estabelecido na mesma época, a TLP pecou por, a pretexto de oferecer uma solução supostamente simples e imediata para uma questão fiscal complexa, sacrificar a atuação de uma instituição importante para o crescimento econômico e o aumento do bem-estar social no longo prazo.



* CD253268872300 *

Não é segredo que, nas últimas décadas, o Brasil tem passado por um processo de desindustrialização. Como destacaram os autores da proposição sob exame:

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, apesar do crescimento experimentado entre 1930 e 1980, quando a indústria de transformação alcançou 35,9% em 1985 de participação no Produto Interno Bruto (PIB), houve diminuição da participação do setor no PIB para 12,3% em 2020, provocando a desindustrialização precoce do País, com externalidades negativas para toda a economia brasileira.

A indústria brasileira, que chegou a ser a 8ª do mundo no início da década de 1990, conforme dados de valor adicionado da Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Industrial (UNIDO), terminou 2021 como o 15º parque industrial.

Políticas de direcionamento de crédito são fundamentais para reverter esse processo. O que precisamos, portanto, é de um banco de desenvolvimento mais forte, com maior capacidade de promover externalidades positivas e transformações produtivas e tecnológicas em nossa estrutura econômica. O esforço a ser feito é o de aprimorar o BNDES, em vez de destruí-lo.

A criação da Taxa de Financiamento de Longo Prazo (TFLP) contribui justamente para isso. Sendo uma taxa mais estável e mais baixa do que a TLP, ela facilitará investimentos de longo prazo, aumentará a resiliência de setores fundamentais para nossa economia e permitirá que mais projetos geradores de ganhos sociais saiam do papel.

Sobre a Emenda apresentada na Comissão, acreditamos que ela é não apenas convergente, mas também aprimora o Projeto em análise. É importante prever teto para elementos centrais na formação da taxa, com o intuito de deixá-la em patamares competitivos. Há dúvidas sobre a necessidade de tornar a taxa fixa, única razão pela qual não aproveitamos essa sugestão em sua totalidade.

Apenas por questão de formalidade rejeitamos a Emenda apresentada na Comissão, mas a incorporamos em grande medida em Emenda de nossa lavra, que aponta também a necessidade de metas ambientais e de conteúdo nacional nos financiamentos realizados com a redução da TFLP prevista no Projeto original.



* C D 2 5 3 2 6 8 8 7 2 3 0 0 *

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 4.135, de 2023, e da Emenda apresentada na Comissão, e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.135, de 2023, e da Emenda que ora apresentamos e pela rejeição da Emenda apresentada na Comissão.

É nosso Voto.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **JOSENILDO**

Relator



* C D 2 2 5 3 2 6 8 8 7 2 3 0 0 *



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.135, DE 2023

Institui a Taxa de Financiamento de Longo Prazo – TFLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-Pasep, do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e do Fundo da Marinha Mercante – FMM e sobre a remuneração dos financiamentos concedidos pelo Tesouro Nacional ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e revoga dispositivos da Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017.

EMENDA Nº

Dê-se ao Projeto as seguintes alterações:

"Art.

3º

.....
§ 3º O prêmio de risco a que se refere o inciso II do caput deste artigo fica limitado a 2,5 pp. (dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais) ao ano.

§ 4º Os financiamentos com base na TFLP serão condicionados a metas ambientais e de conteúdo nacional, conforme regulamento do Poder Executivo."

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JOSENILDO

Relator



* C D 2 5 3 2 6 8 8 7 2 3 0 0 *